



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)

ANO LI - Cachoeiro de Itapemirim - quarta-feira - 15 de março de 2017 - Nº 5299

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### LEI Nº 7464

**REGULAMENTA O TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DE ENSINO SUPERIOR DA CIDADE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com transporte municipal para os estudantes universitários domiciliados no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**§ 1º.** Para efeitos desta Lei estudantes universitários são aqueles que cursam a primeira formação superior – 3º grau, não abrangendo quaisquer outros cursos ou outra formação.

**§ 2º.** O transporte escolar para estudantes universitários só será fornecido nos dias letivos, não sendo fornecido nos períodos de recesso ou férias escolares.

**§ 3º.** O disposto no caput deste artigo aplica-se somente a circunscrição municipal, em locais em que não existam linhas municipais convencionais, no horário de 17.30 as 22.30 horas.

**§ 4º.** Fica proibido o transporte a particulares ou a estudantes não cadastrados.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes do transporte escolar universitário poderão ser realizadas:

**I** - por meio de transporte próprio oriundos de veículos do Sistema Municipal de Educação, nos termos do parágrafo único do art.5º da Lei Federal nº 12.816/2013;

**II** - por meio de subsídios as empresas que possuem concessão para

operar o transporte municipal, que incluam linhas convencionais nas rotas e horários a serem estabelecidas;

**III** - na impossibilidade de utilização das hipóteses estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, a Administração Municipal poderá realizar o transporte municipal por meio de serviços terceirizados, mediante processo licitatório.

**Parágrafo único.** Fica vedado o transporte escolar disposto nesta Lei por meio de ajuda financeira ou por fornecimento de vale-transporte.

**Art. 3º.** O transporte escolar só será concedido quando o número de alunos por rota for superior a 60 % (sessenta por cento) da capacidade do veículo coletivo estabelecido.

**Art. 4º.** O transporte escolar disposto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte por trajeto de ida e volta.

**§ 1º.** Para cada rota do transporte escolar, obrigatoriamente deve ser estabelecido um ponto comum de embarque e desembarque dos estudantes, com os respectivos horários de embarque.

**§ 2º.** Fica estabelecido 15 (quinze) minutos de tolerância nos horários definidos de embarque, nos locais a serem estabelecidos como disposto no parágrafo anterior.

**Art. 5º.** O transporte escolar para universitários será ofertado de acordo com disponibilidade e previsão orçamentária e financeira.

**Parágrafo único.** No orçamento anual não havendo disponibilidade orçamentária suficiente a atender a demanda, o fornecimento do transporte será ofertado aos alunos com renda de até 0,5 (meio salário mínimo) ou renda familiar de até 1,5 (um salário mínimo e meio), devidamente comprovado.

**Art. 6º.** Fica criada a Comissão de Gestão do Transporte Universitário – CGTU, subordinada a Secretaria Municipal de

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL****VICTOR DA SILVA COELHO**

Prefeito Municipal

**JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR**

Vice – Prefeito

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim  
 Secretaria Municipal de Administração e Serviços Internos  
 Rua Brahim Antônio Seder, 34 - 3º Andar - Centro  
 Cachoeiro de Itapemirim – ES  
 E-mail: pmci.diario.oficial@gmail.com

PUBLICAÇÕES E CONTATOS	(28) 3521-2001
DIÁRIO OFICIAL	(28) 3522-4708

Educação, sob a presidência do titular da Secretaria Municipal de Educação e será composta dos seguintes membros:

- I** – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II** – um representante da Secretaria Municipal de Transportes;
- III** – um representante da Coordenadoria da Juventude da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- IV** – um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- V** – dois representantes indicados formalmente pelos alunos universitários beneficiados, por meio de documento assinado por no mínimo 50% (cinquenta por cento).

§ 1º. A CGTU terá as seguintes atribuições:

- I** – efetuar a gestão técnica e administrativa do transporte escolar;
- II** – definir as rotas de transporte e revisões necessárias observando os dispositivos da presente lei;
- III** – fiscalizar a utilização do transporte escolar nos aspectos orçamentários, financeiros e de uso pelos beneficiários;
- IV** – elaborar o edital de inscrição dos alunos interessados a utilização do transporte;
- V** – executar e ou promover a seleção dos candidatos;
- VI** – elaborar as normas e procedimentos necessários a regulamentar a prestação do serviço de transporte universitário no município;

§ 2º. O disposto no inciso VI do parágrafo anterior será formalizado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 3º. Os membros da CGTU serão nomeados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º.** Os alunos universitários que atendam aos dispositivos da presente lei, interessados em obter o benefício do transporte deverão apresentar os documentos, preencher e comprovar os seguintes requisitos:

- I** – cópia da Carteira de Identidade e CPF;
- II** – Comprovante de residência atualizado, onde demonstre que o candidato reside no Município de Cachoeiro de Itapemirim;
- III** – estar devidamente matriculado em uma instituição de ensino superior no município de Cachoeiro de Itapemirim;
- IV** – Comprovante de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no curso matriculado, referente ao exercício anterior, se for o caso do candidato;
- V** – Comprovação de que o curso para o qual o estudante está matriculado é autorizado pelo Ministério da Educação – MEC.
- VI** – estar dentro do prazo normal de conclusão do curso, exceto motivo justo, que será submetido a CGTU;
- VII** – apresentar o comprovante de carência, caso o serviço de transporte esteja sendo ofertado na condição disposta no parágrafo único do artigo quinto deste Decreto;
- VIII** – efetuar requerimento manifestando interesse em ser usuário do transporte, anexando comprovante residencial pessoal ou familiar.

§ 1º. A CGTU considerando necessário poderá requisitar outros documentos ou informações consideradas necessárias.

§ 2º. Semestralmente o estudante deverá apresentar a CGTU o comprovante de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária no semestre.

**Art. 8º.** O estudante beneficiário perderá automaticamente o benefício do transporte nas seguintes hipóteses:

- I** – prestar informações ou documentos falsos;
- II** – faltas ou ausências injustificadas superior a 25% (vinte e cinco por cento) a cada semestre;
- III** – comportamento incompatível no uso do transporte escolar, causando danos pessoais ou materiais durante o percurso do transporte, bem como, o uso de aparelhos que causem ruídos;
- IV** – desrespeitar as regras e determinações estabelecidas pela CGTU;
- V** – desligamento ou suspensão do curso.

§ 1º. Comprovado a culpa no disposto no inciso III, o responsável deverá ressarcir a administração municipal, a pessoa física ou a prestadora de serviços o valor do dano causado.

§ 2º. O estudante usuário que se enquadrar em um dos incisos I, II, III ou IV, perde o direito de uso do transporte e o direito de novo benefício.

**Art. 9º.** Excepcionalmente para o início do semestre do presente ano letivo, não haverá o edital de inscrição previsto no inciso IV, do artigo sexto, devendo os interessados apresentar a documentação e comprovantes solicitados à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suspender o transporte universitário nas seguintes hipóteses:

- I** – quando não houver disponibilidade orçamentária e financeira;
- II** – quando houver linha convencional que atenda as rotas existentes;
- III** – quando o número de alunos por rota for inferior a 60% (sessenta por cento) de ocupação do veículo coletivo estabelecido.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Gestão de Transportes – SEMTRA, Unidade Orçamentária 23.01 – outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica – 3.3.90.39.99.00.

**Art. 12.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir dotação orçamentária própria para atender as despesas previstas nesta Lei, com autorização do Legislativo.

**Art. 13.** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 09 de março de 2017.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 7465**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ESCALA EXTRA DE TRABALHO PARA O CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a gratificação por escala extra de trabalho para os servidores ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal.

**Art. 2º.** A gratificação por escala extra de trabalho será devida ao servidor que efetivamente concorrer às escalas extras de trabalho em atividades operacionais.

**Art. 3º.** Considera-se escala extra de trabalho, para efeito desta Lei, a atuação temporária do Guarda Civil Municipal em eventos previsíveis ou imprevisíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias de serviços, tais como desordem pública e social, sinistros, eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, bem como, de apoio as ações de fiscalização municipal e operacionais as demais atividades da Administração Municipal.

**Art. 4º.** A gratificação por escala extra de trabalho será paga ao Guarda Civil Municipal que, por adesão, faça opção efetiva em concorrer às escalas extras, desde que preencha os seguintes requisitos:

- I** - tenha solicitado formalmente adesão ao sistema de escalas extras de trabalho;
- II** - tenha cumprido jornada semanal mínima de 40 (quarenta) horas, no exercício do cargo;
- III** - não encontrar-se em gozo de férias regulamentares;
- IV** - não encontrar-se a disposição de outros órgãos ou entidades representativas.

§ 1º. O requerimento para concorrer à escala extra de trabalho será encaminhado ao Secretário Municipal de Defesa Social, a quem compete a devida autorização.

§ 2º. As escalas extras de trabalho terão duração mínima de 6 (seis) horas diárias e serão limitadas em até 4 (quatro) escalas mensais.

§ 3º. As escalas extras de trabalho serão realizadas preferencialmente em turno noturno nos finais de semana, feriados ou em qualquer dia da semana, em atendimento a necessidade do serviço.

§ 4º. Compete ao Secretário Municipal de Defesa Social a suspensão temporária das escalas extras de trabalho, como também a diminuição de escalas a serem cumpridas, desde que a situação assim o exigir.

**Art. 5º.** A gratificação por escala extra de trabalho será correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do vencimento base de carreira, por escala cumprida.

**Art. 6º.** Em caso de grave perturbação da ordem pública, calamidade e sinistros ou outras situações previstas em Lei, a escala extra de trabalho terá caráter obrigatório.

**Parágrafo único.** O Guarda Civil Municipal convocado na forma deste artigo somente perceberá a gratificação por escala extra de trabalho após ter cumprido sua carga horária semanal de trabalho.

**Art. 7º.** As escalas serão obrigatórias a partir da convocação para seu cumprimento, após sua adesão.